



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000949/95-71
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.277
RECURSO Nº : 122.799
RECORRENTE : ANTONIO ROBERTO MENDONÇA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

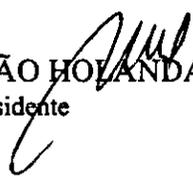
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL ANULANDO OS LANÇAMENTOS DO ITR/94 NO ÂMBITO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

Havendo decisão judicial em sede de Ação Civil Pública, determinando a anulação de todos os lançamentos do Imposto Territorial Rural, relativos ao exercício de 1994, no âmbito do Estado do Mato Grosso do Sul, e estando o imóvel do contribuinte localizado dentro deste ente federativo, não há porque haver julgamento em via administrativa.
RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 122.799
ACÓRDÃO Nº : 303-30.277
RECORRENTE : ANTONIO ROBERTO MENDONÇA
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência do crédito tributário constituído mediante a Notificação de Lançamento de fls. 06, emitida no dia 08/04/95, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), à Contribuição Sindical do Empregador – CNA, Contribuição Sindical do Trabalhador – CONTAG e à Contribuição ao SENAR, do exercício de 1994, no montante de R\$ 2.402,87 (dois mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e sete centavos), incidentes sobre o imóvel rural de propriedade do contribuinte em epígrafe, cadastrado na SRF sob o código 0752937-6 com área de 1.012,1 ha, denominado Fazenda Santo Antônio, localizado no Município de Aparecida do Taboado/MS.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei n.º 8.847/94 e Contribuições no Decreto-lei n.º 1.146/70, art. 5º, combinado com o Decreto-lei n.º 1.989/82, art. 1º, e Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

Na impugnação de fls. 01/03, o contribuinte discorda da exigência fiscal em apreço, sob as seguintes alegações, em síntese:

- É fácil verificar que a Lei n.º 8.847/94, no seu artigo 3º estabelece:

"A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior";

- A irretroatividade da lei, salvo quando interpretativa ou para beneficiar, é princípio geral do Direito. A doutrina vê, nas dobras do princípio da legalidade, o fundamento constitucional específico da irretroatividade das leis tributárias;

- No caso vertente, o ITR foi aumentado com base na mencionada Lei n.º 8.847/94;

- Consoante se infere do lançamento hostilizado, a base de cálculo do imposto (VTN) sofreu substancial alteração, comprovadamente pela Instrução Normativa n.º 16/95, editada pela Secretaria da Receita Federal;

- Alterada a base de cálculo, via de consequência, houve reflexo no valor do imposto. Em suma, o imposto restou majorado, no mesmo exercício em que editado a sobredita lei;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.799
ACÓRDÃO Nº : 303-30.277

- Ora, como houve majoração, sem dúvida alguma o lançamento é nulo, porquanto flagrantemente desrespeitado o texto constitucional (art. 150, III, a e b);

- Para o lançamento do imposto de 1994, numa interpretação lógica da Lei n.º 8.847/94, a Administração Fazendária só poderia tomar por base de cálculo o Valor da Terra Nua apurado no dia 31 de dezembro de 1993;

- Na hipótese de entender por bem rever (atualizar ou aumentar) o VTN, para fins de lançamento, só lhe seria legal fazê-lo para o exercício de 1995, cujo ITR seria pago em 1996.

No final requer a nulidade do lançamento referente ao ITR de 1994, procedendo-se outro que tome a base de cálculo (VTN) apurado no dia 31 de dezembro de 1993, instruindo a peça impugnatória com os documentos de fls. 04/14.

Posteriormente, apresenta nova impugnação, conforme se observa às fls. 17/19, instruída com os documentos de fls. 20/24 e 34. Nesta segunda impugnação, o contribuinte reitera o pleito de anulação do lançamento, acrescentando novos argumentos, que transcrevemos, sinteticamente, abaixo, inclusive com os erros e incorreções apresentados no texto:

- A Instrução Normativa que aprovou a tabela que fixa o VTNm em 31 de dezembro de 1993, para o lançamento do ITR de 1994, não respeitou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.847/94, ao não abater as benfeitorias existentes na propriedade rural;

- A cobrança do ITR/94, com base nos valores lançados, fere o princípio da capacidade contributiva do contribuinte;

- Ainda mais, para alicerçar o referido pleito o Impugnante, anexa à presente, o Decreto n.º 046/94, diante da enorme seca que assolou o município, em seu artigo 1º, diz literalmente:

“É DECLARADO EM ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA A ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO, EM RAZÃO DA PROLONGADA ESTIAGEM EM QUE VEM AFETANDO A REGIÃO”;

- Tendo em vista os dizeres do artigo 13 da Instrução Normativa, diz literalmente:

“ Nos casos de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastos, o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.799
ACÓRDÃO Nº : 303-30.277

Ministro da Fazenda determinará que seja aplicada redução de até cem por cento no valor do imposto, para os imóveis que, comprovadamente, estejam situados na área de ocorrência da calamidade.”;

- Não concorda o Impugnante também com a cobrança absurda da contribuição devida ao Sindicato do Empregador, da CNA por não ser elas obrigatórias do ponto de vista constitucional, senão vejamos o que diz o art. 8º, item V da Constituição Federal:

“É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte;

item V – ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”.

Diz o Acórdão n.º 627 do Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo:

“A Contribuição Confederativa somente é devida pelas pessoas sindicalizadas, não podendo ser cobrada sem distinção por todos os integrantes de categoria profissional”.

Em 15/09/97, a repartição de origem encaminhou os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/RPO n.º 2.18/98, fls. 22/28, julgando o lançamento procedente, com a seguinte ementa e fundamentos, em síntese:

1 - EMENTA

ASSUNTO: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - I.T.R.

Exercício: 1994

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRESTAÇÃO COMPULSÓRIA.

A contribuição confederativa, instituída pela assembleia geral, distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário.

RECURSO Nº : 122.799
ACÓRDÃO Nº : 303-30.277

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO.
INAPLICABILIDADE.**

Os lançamentos das Contribuições Sindicais, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.

**REDUÇÃO DO ITR. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA.
INAPLICABILIDADE.**

A redução do imposto prevista na lei, em virtude de declaração de estado de calamidade pública, só é aplicável quando determinada pelo Ministério da Fazenda.

**VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO (VTNm). ATUALIZAÇÃO
MONETÁRIA.**

O reajuste do VTNm não implica a majoração de tributo, mas sim a atualização monetária da base de cálculo.

VTNm. APLICABILIDADE.

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm. REDUÇÃO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e com ART, devidamente registrada no CREA.

LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO. PROVA INSUFICIENTE.

O Laudo Técnico de Avaliação em desacordo com a NBR n.º 8799 da ABNT é elemento de prova insuficiente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminares

Inconstitucionalidade



RECURSO Nº : 122.799
ACÓRDÃO Nº : 303-30.277

- No que toca a questão do interessado alegar inconstitucionalidade, cumpre dizer que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência e a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (CF/88 – art. 102, I, “a” e III, “b”).

2. Mérito.

Contribuições à CNA

- Quanto à legalidade da exigência das contribuições, cabe distinguir a contribuição confederativa da contribuição sindical, onde se enquadra a Contribuição Sindical do Empregador;

- A contribuição sindical tem caráter tributário e é compulsória, não se confundindo com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação;

- A Contribuição Sindical do Empregador tem como fato gerador o exercício da atividade agrícola, inerente aos proprietários de imóveis rurais e empregadores rurais. Sua exigência foi estabelecida pelo Decreto-lei n.º 1.166/71, art. 4º, parágrafo 1º e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 7.047/82;

- Cabe ressaltar que a Lei n.º 8.847/94, art. 24 manteve a cobrança dessas contribuições a cargo da Receita Federal até 31/12/96;

- Portanto, não há que ser concedido o cancelamento do lançamento referente à Contribuição Sindical do Empregador, por subsumir-se aos preceitos da legislação citada, tendo como fator relevante a distinção entre as contribuições confederativa e sindical, e que os dispositivos norteadores da cobrança impugnada não estão declarados inconstitucionais, pelo contrário, sua manutenção está contida no dispositivo constitucional citado acima.

Estado de Calamidade Pública

- O interessado requer anistia sobre o lançamento do ITR/94 em função de decreto municipal declarando estado de calamidade pública. Esclareço que o interessado ao requerer anistia, na realidade só pode estar requerendo a remissão do ITR impugnando, pois, a anistia somente opera a extinção do crédito alusivo à infração - o que não é o caso – enquanto a remissão refere-se ao perdão de dívida;

- A base legal invocada pelo requerente é o artigo 13 da Lei 8.847/94, *in verbis*:



RECURSO Nº : 122.799
ACÓRDÃO Nº : 303-30.277

“Art. 13. Nos casos de calamidade pública decretada pelo Poder Público, de que resulte frustração de safras ou destruição de pastos, o Ministro da Fazenda determinará que seja aplicada redução de até cem por cento no valor do imposto, para os imóveis que, comprovadamente, estejam situados na área de ocorrência da calamidade.” (grifo meu).

Da leitura do artigo acima, verifica-se que o decreto municipal de estado de calamidade pública, não é pressuposto suficiente para a remissão do ITR, pois, há que se ter a determinação do Ministério da Fazenda. Ainda, ressalte-se que não necessariamente haverá redução de cem por cento, uma vez que, a lei é clara ao dizer que a redução será de até cem por cento;

- Não bastasse isso, o ITR/1994 tem como base as condições de exploração da terra nua de 1993 enquanto o decreto municipal refere-se à perda do potencial de exploração da terra nos anos de 1995 e 1996, ou seja, dois anos após o ano-base do lançamento discutido;

- Considerando tais argumentos e verificando-se no extrato de fls. 36 que não houve determinação do Ministério da Fazenda da redução pleiteada, não cabe qualquer redução do imposto com base no artigo 13 da Lei 8.847/1994.

Valor da Terra Nua Tributado

- Da análise dos elementos que compõem o processo, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o VTN, decorrente da declaração do ITR apresentada pelo contribuinte, que foi inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto ao Decreto n.º 84.685/80, art. 7º, parágrafos 2º e 3º, e IN SRF n.º 58/96, art. 1º nos termos da Lei n.º 8.847/94;

- Os procedimentos para fixação do VTNm, pela Secretaria da Receita Federal, obedeceram exatamente às exigências legais, contidas na Lei n.º 8.847/94, art. 3º, parágrafo 2º;

Parágrafo 2º. O Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com a Secretaria de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.;

- Assim sendo, o procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTNm para 1994 foi realizado com absoluta observância da legislação de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.799
ACÓRDÃO Nº : 303-30.277

regência e não há fundamento, portanto, na argumentação de ilegalidade do lançamento por não atendimento aos Princípios da Legalidade e Irretroatividade;

- Já a revisão administrativa do VTNm é possível e tem previsão na Lei n.º 8.847/94, art. 3º, parágrafo 4º *in verbis*:

Parágrafo 4º A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), que vier a ser questionado pelo contribuinte.

Cumpre esclarecer que a legislação, acima transcrita, prevê a possibilidade de redução do VTNm aplicado a um determinado imóvel, pela via da impugnação, porém, nesta instância não se discute o VTNm do município, mas apenas o VTNm de um imóvel precisamente identificado;

- Neste sentido de revisar o VTNm, o interessado apresentou a avaliação de fls. 22/32;

- Da análise desta avaliação, verifica-se que ela não trouxe elementos que sustentassem as razões da impugnação do VTNm, uma vez que, este documento trata apenas de uma avaliação para cobrança do ITBI. Valores venais para fins de ITBI, não bastam para fundamentar a revisão de um lançamento com base no VTN mínimo, senão vejamos:

Primeiro, não há a especificidade fundamental. A revisão do VTNm existe para atender um imóvel em particular, seja porque possui terras de qualidade inferior, relevo acidentado, acesso muito difícil ou outros fatores que podem, efetivamente, alcançar um valor inferior ao mínimo determinado para aquele município.

Segundo, porque se refere à base de cálculo de outro tributo, o ITBI, determinado por critérios diferentes dos que são utilizados para o ITR, sem informações de pesquisas a nível municipal e regional ou tratamento estatístico elaborado. Conforme esclarecido na intimação feita ao contribuinte, mesmo um órgão público como uma secretaria estadual necessitaria apresentar um laudo técnico de avaliação com os mesmos requisitos exigidos de um laudo técnico assinado por Engenheiro Agrônomo, inclusive com ART;

- Na realidade, uma pesquisa de valores poderia usar, num conjunto de dados, valores do ITBI mas não se resumir somente a isso. Esta singularidade descaracteriza o documento apresentado como uma verdadeira avaliação de caráter técnico;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.799
ACÓRDÃO Nº : 303-30.277

- Portanto, considerando que a constatação das falhas acima detalhadas, retiram do documento apresentado pelo impugnante a suficiência probante indispensável, tornando-o imprestável para o fim proposto, á vista dos critérios legais enunciados, não cabe a retificação do VTN Tributado, por falta de amparo legal.

Em 27/06/00, o contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ-Ribeirão Preto/SP, apresentando, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 50/56, aduzindo novos fatos e argumentos de seguinte teor, resumidamente, inclusive com os erros e incorreções verificados no texto:

- O lançamento deve ser anulado, nos termos do art. 148 do CTN, por não haver nos autos qualquer indícios graves precisos de omissão na declaração do contribuinte, apontada pelo fisco. O fisco só poderia fazer o arbitramento da matéria tributável, na hipótese de indícios graves precisos e concordantes de má-fé do contribuinte. Hipótese que, se ocorrida, não está provada pelo fisco, portanto, a Administração é obrigada a operar a retificação do lançamento majorado.

É o que estabelece o artigo 148 do CTN, verbis: artigo 148 – “Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

Ao depois, é infirmar a verdade, afirmar que a IN, apenas corrigiu monetariamente a base de cálculo do imposto de fls. 42 da r. decisão a quo, pois, o VTN declarado é o corrigido, ao passo que, o VTN tributado é o arbitrado, contrapondo-se às disposições do § 4º, do artigo 3º, da Lei 8.847/94;

A posteriori, requererá o que de direito, nos Institutos Jurídicos da Decadência e da Prescrição, porque, é princípio geral de Direito, aplicável ao Direito Tributário, por expressa determinação do artigo 108 do CTN, que cuida da interpretação da legislação tributária, que o erro nunca pode beneficiar o seu fautor;

Ante o exposto, requer o provimento do presente Recurso Voluntário, para o fim de declarar a decadência do direito de a Fazenda Pública de constituir o crédito tributário pelo decurso de tempo; assim não entendendo, reforme-se a r. decisão de 1º grau, aos termos do Laudo Técnico apresentado nos termos do § 4º, do artigo 3º, da Lei n.º 8.847/94.

Com a recurso, apresenta os documentos de fls. 57/63 (laudo técnico), fls. 64 (ART.) e fls. 65 (Declaração da Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS sobre o valor da terra nua).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.799
ACÓRDÃO Nº : 303-30.277

Posteriormente, foi juntado o documento de fls. 71/73, tratando-se de cópia de Decisão da 1ª Vara da Justiça Federal em Araçatuba/SP, concedendo liminar que determina o prosseguimento do presente processo sem a exigência de apresentação da prova do depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.799
ACÓRDÃO Nº : 303-30.277

VOTO

O ponto fulcral da presente lide cinge-se em saber o correto VTN da região onde se localiza o imóvel do contribuinte, ora recorrente, pois, apesar de o mesmo ter, no momento oportuno, ofertado-o na declaração do ITR, relativa ao exercício de 94, este valor estava fora da realidade da região, vale dizer, totalmente desproporcional às reais condições do imóvel, motivo porque o fisco lançou o crédito tributário, através da Notificação de Lançamento.

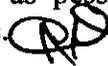
Antes, porém, de qualquer análise mais aprofundada do recurso, notadamente seu mérito, é imprescindível que o juiz *ad quem* verifique a existência ou não de preliminares que inviabilizem o seu conhecimento. De modo que, existindo tal preliminar, e vindo esta a ser acolhida, não há que se investigar o *meritum causae*.

No caso, foi ajuizada uma Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal objetivando, liminarmente, a suspensão da cobrança do Imposto Territorial Rural no Estado do Mato Grosso do Sul e, no mérito, a nulidade dos atos administrativos pelos quais a Receita Federal elevou abusivamente o valor do referido tributo.

A ação foi distribuída para a 3ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, recebendo o seguinte número de processo: 95.0002928-6.

Em data de 20 de Março de 1996, a referida ação foi sentenciada, e, pela sua importância, transcrevo a parte final do *decisum*:

“Diante do exposto e por mais do que dos autos conta, julgo procedente a presente ação e **DECLARO A NULIDADE DO LANÇAMENTO** referente ao Imposto Territorial Rural (ITR) de 1994, no âmbito do **ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**.”
(sic) (**grifamos**)

Ora, a Ação Civil Pública, disciplinada pela Lei nº 7.347, de 24/07/85, tem como pressuposto o dano ou ameaça de dano a interesse difuso ou coletivo. Na verdade, é uma ação criada para apurar a responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. É, assim, um meio processual de que se podem valer o Ministério Público e as pessoas jurídicas indicadas na lei para a proteção dos interesses difusos e gerais. 

RECURSO Nº : 122.799
ACÓRDÃO Nº : 303-30.277

Importante, para o deslinde do caso, sabermos quais os efeitos produzidos pela sentença do Magistrado Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, relativamente àquela Ação Civil Pública.

Reza o art. 16, da Lei nº 7.347/85 que:

“A sentença civil fará coisa julgada “*erga omnes*”, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova” (grifamos)

É bom lembrar que a redação deste artigo foi dada pela Lei nº 9.494, de 10 de Setembro de 1997.

Da análise do dispositivo, fica claro que, sendo reconhecida a procedência do pedido da Ação Civil Pública, os efeitos da sentença procedente serão *erga omnes*, vale dizer, para todos, com a única restrição de que há um limite territorial quanto ao alcance de tais efeitos, pois, conforme reza a norma, somente incidirão nos limites da competência territorial do órgão prolator.

Como no presente caso, o órgão prolator foi um Magistrado Federal do Estado do Mato Grosso do Sul, a sentença produzirá efeitos apenas nos limites deste ente federativo.

Quer isto dizer que, no âmbito deste Estado, todos os lançamentos do Imposto Territorial Rural, relativos ao exercício de 1994, foram declarados nulos, por sentença proferida em Ação Civil Pública.

Assim, por estar o imóvel do contribuinte, *in casu*, dentro do Estado do Mato Grosso do Sul, portanto sujeito aos efeitos da referida sentença, não há porque julgar, em sede administrativa, a procedência ou não do ITR/94.

DO EXPOSTO, voto no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator



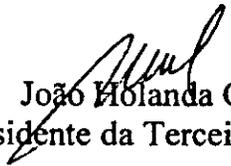
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10820.000949/95-71
Recurso n.º: 122.799

TERMO DE INTIMAÇÃO

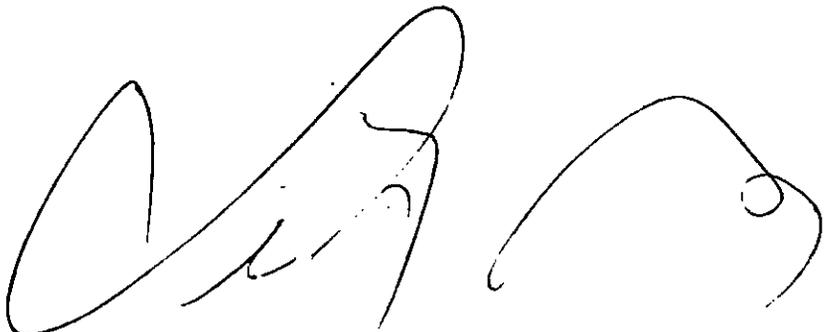
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.277.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

8/12/2002


LEANDRO FELIPE BUENO
PEN / DF